



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **686500**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiá

Responsável: Hugo França, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$1.506.960,91, ou 8% (oito por cento) excedente os créditos disponíveis autorizados. A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 2) Observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 4) Destaca-se que cópia da deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM. 5) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ibiá, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Hugo França, CPF 170.126.606-78, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 42 a 100, apontou irregularidades, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 103, 105, e por edital, fl. 108, o qual não se manifestou, conforme certificado à fl. 110.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Ibiá, exercício de 2003, fl. 113 a 125.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos, que, dentre as irregularidades sintetizadas à fl. 56, encontram-se itens que não são considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio adotado por este Tribunal, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto à abertura de créditos suplementares/especiais, a qual passo a analisar por constar do escopo e ter sido apontada como irregular pela unidade técnica.

2.1. Execução Orçamentária

2.1.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e suplementares/especiais sem recursos

A unidade técnica apontou irregularidades na abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, fl. 43 e 44.

De fato, a Lei Orçamentária n. 1695/02, autorizou abrir de créditos suplementares em até 5% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$934.275,00. O Município procedeu à abertura no montante de R\$5.345.241,26, equivalente a 28,60%, extrapolando em 23,6%.

Abriu créditos suplementares no valor de R\$5.206.863,70, ou 27,86% da LOA, por anulação de dotações, 0,16% por superávit e 0,58% por excesso de arrecadação, recursos, estes últimos que não obteve no exercício.

Quanto a abertura dos créditos suplementares por anulação de dotações, deixo de responsabilizar o gestor, em razão de que os atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, não permitem concluir se houve a execução orçamentária de tais créditos abertos por anulação de dotações.

Não obstante, destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Por fim, considerando a **despesa empenhada** no exercício no valor de **R\$18.693.581,80**, e o **crédito disponível autorizado** no valor de **R\$17.186.620,89**, abaixo do estimado na LOA, observa-se que o Município empenhou despesa no valor de R\$1.506.960,91, além dos créditos disponíveis autorizados, equivalentes a 8% do orçamento.

2.1.2 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **33,89%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 53;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,96%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 54;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 41,19% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 53, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **37,55%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,64%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,46%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 45.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do Sr. Hugo França, CPF 170.126.606-78, Prefeito de Ibiá, exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$1.506.960,91, ou 8% (oito por cento) excedente os créditos disponíveis autorizados. A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.